



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 341 /2016

85ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 04.10.2016.

PROCESSO Nº 1/3547/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405705

RECORRENTE: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR 1. A empresa foi acusada de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior 2. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e assessoria processual tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Artigos infringidos: 174 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, III, “f” da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “f” da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Processo nº 1/3547/2014 – Auto de Infração nº 1/201405705 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- QUE NÃO HOUVE SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR;
- A RECORRENTE PACTUOU VENDA DE MERCADORIAS PARA A EMPRESA INOVAR AR CONDICIONADO LTDA. DE FORTALEZA NO VALOR DE R\$ 106.646,72
- QUANDO AS MERCADORIAS CHEGARAM AO DESTINO DA EMPRESA COMPRADORA, ESSA RECUSOU OS EQUIPAMENTOS DESFAZENDO O NEGÓCIO. A RECORRENTE, ENTÃO CONSEGUIU TRÊS NOVOS CLIENTES INTERESSADOS EM COMPRAR OS PRODUTOS E PARA EFETIVAR A NOVA VENDA, FOI NECESSÁRIO APRESENTAR PERANTE A AUTORIDADE FISCAL A NF DE ENTRADA E AS NOVAS NF'S DE SAÍDA PARA QUE FOSSE CANCELADA A COBRANÇA DE ICMS EM FACE DA EMPRESA INOVAR; AS NOTAS FISCAIS FORAM TROCADAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELA CEFIT;

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Para contestar os argumentos da Recorrente e comprovar a procedência da acusação fiscal, importante trazer os seguintes fatos retirados dos autos:

- A NF-e – danfe 973 (fls.5) foi emitida em 18/06/2014 pela autuada – KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 06.114.935/0022-00 – Recife /PE e destinada a empresa Coldar Ar Condicionado Ltda. Fortaleza CE, CGF – 06.826575-1;
- Teve o seu registro em 20/06/2016 conforme ação fiscal de trânsito – AFT n, 20145363422 (fls.9), inclusive com outro transportador;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- O DACTE 4698 emitido pela transportadora MVD transportes e serviços LTDA – Santa Cruz do Capiberibe – PE, que ampara o segundo registro foi emitido em 27/06/2014 (fls.08);

- A informação complementar ao auto é determinante como prova do ilícito praticado pela recorrente, posto que, informa que o veículo foi conferido fisicamente estando as mercadorias indicadas no CGM n. 173/2014 presentes e identificadas com os DANFE's desta autuação;

- A AFT 20145363422 (fls. 09) que ampara a primeira passagem da NF 973/20558 em 20/06/2014 elenca todas as notas que foram objeto de troca, inclusive a NF-e 516;

- O DACTE 9222 de retorno foi emitido em 01/07/2014 com passagem no posto fiscal registrada em 28/06/2014.

Vê-se que as alegações da recorrente não se sustentam, pois com todas as provas materiais acostadas aos autos, fica claro que a autuada cometeu o ilícito informado na peça inicial.

Outro ponto importante, confessado pela própria recorrente, diz respeito ao argumento “de que as mercadorias haviam retornado para Recife/PE conforme DACTE 922”, quando a emissão do referido documento foi em 01/07/2014 e os fatos resultaram no presente auto de infração se deram em 28/06/2014.

Pelo explicitado entendemos pela manutenção da decisão condenatória.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 29.861,42

PRINCIPAL R\$ 4.974,44

MULTA R\$ 11.704,56

TOTAL R\$ 16.679,00

É o voto.

[Handwritten signature]
3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

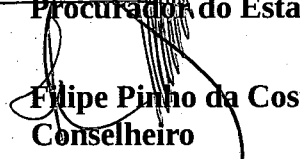
06/12/16


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
06/12/16

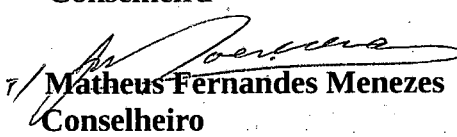

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro